PROJETO DE LEI EM Nº 068/2022

Autoriza o Poder Executivo a outorgar o uso de imóvel público que especifica, mediante concessão de direito real de uso.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão de direito real de uso gratuita ou onerosa a favor daquele que se habilitar mediante prévia licitação, do bem imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Divinópolis constituído pelo lote nº. 240, quadra 07, zona 62, sub lote 000, com área de 6.300 m², incluindo-se suas benfeitorias, situado na Av. Bunganvílias, no Condomínio Lago das Roseiras, nesta urbe, conforme Matrícula 111.682, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 2º Fundamenta-se a concessão de direito real de uso no interesse social e para o bem estar da coletividade, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67 c/c art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 4.132/62, para assegurar o aproveitamento do bem ora improdutivo, conservando-lhe a afetação pública e condição de componente do acervo imobiliário municipal, com observância do art. 16, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, sob a finalidade de fomento ao turismo e/ou esporte e lazer.

§ 1º O aproveitamento da área objeto de concessão de direito real de uso, por pessoa jurídica devidamente habilitada, deverá contar com finalidade específica voltada para prática de ações que possam efetivamente fomentar o turismo no local, inclusive, com a prática esportiva e/ou de lazer.

§ 2º Dever-se-á priorizar atividades em que não ocorra exploração econômica, ou seja, sem finalidade lucrativa.

Art. 3º A concessão de direito real de uso autorizada por esta lei dependerá de prévio processo licitatório, no qual sejam observadas as diretrizes legais incidentes e, sobretudo, garantida a transparência, a legalidade e a isonomia quanto à participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos para habilitação e cumprimento de encargos.

Art. 4º O critério definidor da classificação entre eventuais licitantes habilitados consistirá na melhor oferta, que deverá ser composta por encargos relativos a serviços e/ou obras de melhorias no local e nas adjacências, além da significância da própria atividade a que se pretenda desenvolver e seu impacto para o turismo no local.

Art. 5º A consecução da outorga de uso tratada nesta Lei dependerá da obtenção, por parte do concessionário respectivo, de todo e qualquer tipo de licenciamento correspondente, seja no correspondente à implantação de benfeitorias e edificação, previamente autorizadas pelo Concedente, seja sob aspecto de meio ambiente, bem como de funcionamento, dentre outros.

Art. 6º Qualquer edificação a que pretenda o concessionário realizar no terreno objeto da outorga de uso, para fins de atender à finalidade definida nesta Lei, somente poderá ser executada mediante prévia e formal aprovação pelo Poder Público Concedente.

§ 1º A ocupação do imóvel objeto da outorga de uso dependerá da formalização de termo de vistoria, atestando a situação do bem, cabendo ao concessionário o dever de entregar nas mesmas ou melhores condições, ao final da concessão.

§ 2º Salvo determinação contrária pelo Poder Público Concedente, em caso de extinção da outorga de uso, por decurso de prazo, perda do objeto ou qualquer outra causa, caberá ao concessionário retirar do local todo e qualquer mobiliário existente, bem como edificações acrescidas no imóvel, para as quais não se evidencie interesse público na conservação.

§ 3º Seja a que título se der a extinção da concessão de direito real de uso autorizada por esta Lei, ainda que de forma antecipada, ficará impedido de proceder à demolição de edificação que tenha o concessionário erguido no local, salvo se expressa e fundamentadamente autorizado.

§ 4º Poderá o concessionário retirar do local, no caso de termo final ou extinção a qualquer tempo da outorga de uso, modulares havidos no local, os quais não sejam estruturais ou tecnicamente integrantes de edificação.

Art. 7º A concessão de direito de uso tratada nesta Lei dar-se-á por prazo certo de cinco anos, possibilitando-se prorrogações por mútuo interesse e sem prejuízo da extinção, a qualquer tempo, por questão de fundado interesse público.

Art. 8º Não será permitida a transferência da titularidade da concessão de direito real de uso tratada nesta Lei, ressalvando-se no caso de expressa autorização pelo Poder Público Concedente.

§ 1º Em caso de desinteresse na continuidade de uso pelo concessionário de origem, caberá a este realizar formal restituição do bem ao Poder Púbico Concedente, quem poderá, convocar o segundo colocado do certame para assumir o gozo do uso ou instaurar novo processo licitatório, conforme sugerir o interesse público.

§ 2º Aplica-se o § 1º também em caso de abandono ou extinção da outorga, cujo motivo não inviabilize a continuidade do uso do bem público na forma do art. 2º.

§ 3º Será considerado abandono ou desinteresse por parte do concessionário, a justificar a extinção da outorga, o desuso do bem público por período superior a trinta dias, ressalvado expressa anuência pelo Poder Público Concedente, bem como durante o prazo destinado à implementação de equipamentos ou reforma, previamente comunicado ao Concedente.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Divinópolis, 12 de setembro de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.09.14 18:46:28 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2022.09.13 14:15:32 -03'00'

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município

OFÍCIO EM nº. 096/2022

Em 12 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa., a fim que seja submetida à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, *"autoriza o Poder Executivo a outorgar o uso de imóvel público que especifica, mediante concessão de direito real de uso*".

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o estabelecimento de parcerias com o setor privado para melhor aproveitamento de terrenos públicos visa não apenas fomentar o desenvolvimento econômico, a fim de gerar atividades e emprego, como também atribuir, ainda que de forma precária, a utilização de imóvel até então improdutivo, ofertando serviços aos administrados.

No caso específico, o intuito é propiciar o uso de espaço público para prática de atividade que possa repercutir diretamente em fomento ao turino no local.

Não se vislumbrando interesse público para a alienação do terreno e, assim, observada a orientação fundamental contida no § 1º do art. 16 da Lei Orgânica do Município, de certo, a concessão de direito real de uso se revela como instituto mais adequado para conferir salutar produtividade do terreno público e, assim, revesti-lo de uso sob o cunho do interesse social e relacionado ao turismo, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67 E consoante art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 4.132/62, que assim considera também como de interesse social:

> ***VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.***

Assim, o intuito é alcançar o melhor aproveitamento social do espaço púbico até então improdutivo, em contrapartida da recepção de fomento à prática de atividade de interesse social, a bem da coletividade.

Iniciativas de relevo como essa devem ser acolhidas e fomentadas, a bem da coletividade, sendo este o norte desta Proposição, pelo que aguardamos a pronta aprovação por essa esclarecida Casa Legislativa.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.09.14 18:51:19 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal